

Lei Nº 1.396

Data: 09 de novembro de 1995

Súmula: Altera dispositivos da Lei nº 1.377, de 01 de agosto de 1995.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Na disposição do artigo 19 da Lei nº 1.377, de 1º de agosto de 1995, ficam incluídos o Inciso II e § 1º e 2º, com a seguinte redação:

II - Promoção Vertical é a ascensão funcional do servidor de um cargo para outro, de classe distinta, imediatamente superior, e pertencente ao mesmo grupo ocupacional, conforme anexo IV, passível de ser concedida mediante prévia avaliação de desempenho, desde que obtenha no mínimo pontuação 09 (nove), conforme anexos VI, VII, VIII e IX, a cada 02 (dois) anos de efetivo exercício, existência de vaga e preenchimento dos requisitos exigidos para o cargo.

§ 1º - O servidor promovido na forma constante no "caput" deste artigo, será enquadrado em nível idêntico ao do cargo por ele anteriormente ocupado, desde que não implique em redução de vencimentos, reiniciando a partir daí nova contagem de tempo para efeito de novas promoções previstas nesta Lei.

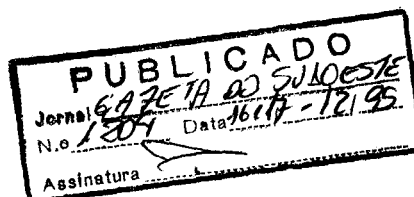
§ 2º - Fica assegurado aos servidores públicos que preencham os requisitos legais, para efeito de promoção vertical, igualdade de condições quanto à participação na avaliação de desempenho.

Art. 2º - Fica revogado o § 2º do artigo 13, da Lei nº 1.377, de 1º de agosto de 1995.

Art. 3º - Revogando as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de julho de 1995.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 09 de novembro de 1995.

Delvino Longhi
Prefeito Municipal



C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 12
2
VOTO

LEI N° 1.396

Data: 09 de novembro de 1995.

Súmula: Altera dispositivos da Lei n° 1.377, de 01 de agosto de 1995.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° - Na disposição do artigo 19 da Lei n° 1.377, de 1° de agosto de 1995, ficam incluídos o Inciso II e § § 1° e 2°, com a seguinte redação:

II - Promoção Vertical é a ascensão funcional do servidor de um cargo para outro, de classe distinta, imediatamente superior, e pertencente ao mesmo grupo ocupacional, conforme anexo IV, passível de ser concedida mediante prévia avaliação de desempenho, desde que obtenha no mínimo pontuação 09 (nove), conforme anexos VI, VII, VIII e IX, a cada 02 (dois) dos requisitos exigidos para o cargo.

§ 1° - O servidor promovido na forma constante no "caput" deste artigo, será enquadrado em nível idêntico ao do cargo por ele anteriormente ocupado, desde que não implique em redução de vencimentos, reiniciando a partir daí nova contagem de tempo para efeito de novas promoções previstas nesta Lei.

§ 2° - Fica assegurado aos servidores públicos que preencham os requisitos legais, para efeito de promoção vertical, igualdade de condições quanto à participação na avaliação de desempenho.

Art. 2° - Fica revogado o § 2° do artigo 13, da Lei n° 1.377, de 1° de agosto de 1995.

Art. 3° - Revogando as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1° de julho de 1995.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 09 de novembro de 1995.

Delvina Lenghi - Prefeito Municipal

promer do efetivo exercício, existência do cargo e preenchimento.

PUBLICADO	
Jornal 6272712 00 31/10/95	
N.º 1187	Data 22/11/95
Assinatura 2	



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 41
VISTO

PROJETO DE LEI Nº 45/95

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei nº 1377, de 01 de agosto de 1995.

Art. 1º - Na disposição do artigo 19 da Lei nº 1377, de 1º de agosto de 1995, ficam incluídos o Inciso II e §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

II - Promoção Vertical é a ascensão funcional do servidor de um cargo para outro, de classe distinta, imediatamente superior, e pertencente ao mesmo grupo ocupacional, conforme anexo IV, passível de ser concedida mediante prévia avaliação de desempenho, desde que obtenha no mínimo pontuação 09 (nove), conforme anexos VI, VII, VIII e IX, a cada 02 (dois) anos de efetivo exercício, existência de vaga e preenchimento dos requisitos exigidos para o cargo.

§ 1º - O servidor promovido na forma constante no "caput" deste artigo, será enquadrado em nível idêntico ao do cargo por ele anteriormente ocupado, desde que não implique em redução de vencimentos, reiniciando a partir daí nova contagem de tempo para efeito de novas promoções previstas nesta Lei.

§ 2º - Fica assegurado aos servidores públicos que preencham os requisitos legais, para efeito de promoção vertical, igualdade de condições quanto a participação na avaliação de desempenho.

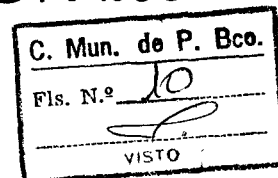
Art. 2º - Fica revogado o § 2º do artigo 13, da Lei nº 1377, de 1º de agosto de 1995.

Art. 3º - Revogando as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de julho de 1995.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



Exmo.Sr.
Cilmar Francisco Pastorello
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

A Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para apreciação do douto Plenário, a seguinte Emenda, ao Projeto de Lei nº 45/95:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 1º, do Projeto de Lei 45/95, passando a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 1º - Na disposição do artigo 19 da Lei nº 1377, de 1º de agosto de 1995, ficam incluídos o inciso II e §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

"II - Promoção Vertical é a ascensão funcional do servidor de um cargo para outro, de classe distinta, imediatamente superior, e pertencente ao mesmo grupo ocupacional, conforme anexo IV, passível de ser concedida mediante prévia avaliação de desempenho, desde que obtenha no mínimo pontuação 09 (nove), conforme anexos VI, VII, VIII e IX, a cada 02 (dois) anos de efetivo exercício, existência de vaga e preenchimento dos requisitos exigidos para o cargo.

§ 1º - O servidor promovido na forma constante no "caput" deste artigo, será enquadrado em nível idêntico ao do cargo por ele anteriormente ocupado, desde que não implique em redução de vencimentos, reiniciando a partir daí nova contagem de tempo para efeito de novas promoções previstas nesta Lei.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.

Fls. N.º

09

V. B. 10

§ 2º - Fica assegurado aos servidores públicos que preencham os requisitos legais, para efeito de promoção vertical, igualdade de condições quanto a participação na avaliação de desempenho."

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 04 de outubro de 1995.

Osvaldo Luiz Gabriel - Presidente

Hélio Domingos Picolo

Gilmar Luiz Arcari

Gilson Marcondes



Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 08
VISTO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 45/95

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em tela, obter autorização legislativa para promover alterações na Lei nº 1.377/95, especialmente na norma contida no artigo 19, para nele incluir inciso II e parágrafo, referindo-se a promoção vertical dos servidores públicos da Fundação de Saúde de Pato Branco.

Observando as alterações propostas, esta Comissão constata haver necessidade das mesmas, porém entende que sua redação deva se embasar naquela dada em matéria similar a esta que trata do Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Câmara Municipal de Pato Branco.

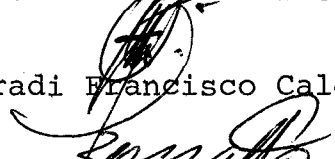
Com essa sugestão, entendemos seja possível efetuar promoção vertical, ou seja, a ascensão funcional do servidor público com o devido acréscimo remuneratório.

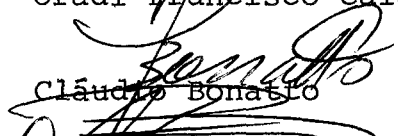
Assim sendo, exaramos parecer favorável a aprovação da proposição, observada a sugestão acima indicada.

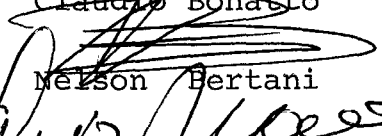
É o nosso parecer, sub censura.

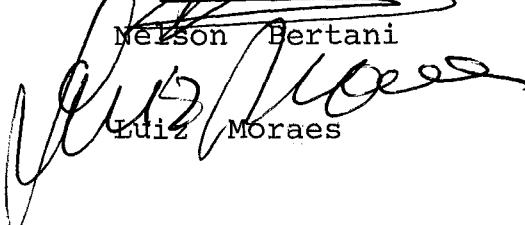
Pato Branco, 05 de outubro de 1.995.


Osvaldo Ruaro - Presidente


Oradi Francisco Caldato - Relator


Cláudio Bonatto

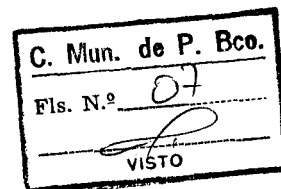

Nelson Bertani


Luiz Moraes



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



COMISSÃO DE MÉRITO

Parecer ao Projeto de Lei nº45/95

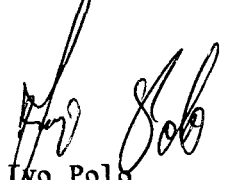
Súmula: Altera dispositivos da Lei nº 1.377 de 01 de agosto de 1995.

Análise: Busca o Executivo Municipal, alterar legislação acima que trata do funcionalismo, desta feita, especificamente sobre aqueles lotados na fundação de Saúde de Pato Branco.

A matéria é idêntica ao Projeto de Lei 44/95, ao qual já emitimos parecer, considerando que a emenda proposta pelo Assessor Jurídico é a mais correta e a qual apoiamos integralmente.

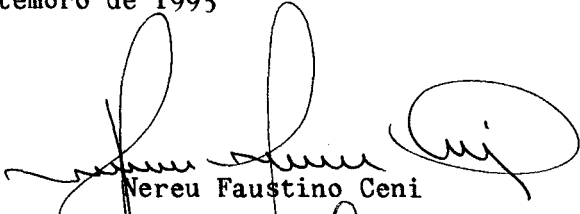
Parecer: Diante do acima exposto e com base na oportunidade fornecemos parecer CONTRÁRIO a aprovação e nos somamos a proposta de emenda anexada ao Projeto em apreço.

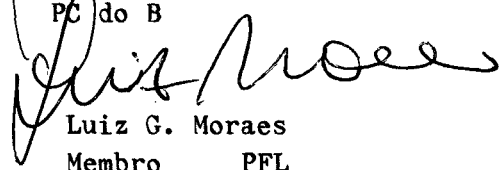
Pato Branco em 28 de setembro de 1995


Ivo Polo
Presidente PL


Pedro Polo
Membro PPB


Carlinhos Polazzo
Membro PPB


Nereu Faustino Ceni
Relator PC do B


Luiz G. Moraes
Membro PFL



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <u>06</u>
<u>L</u>
VISTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 45/95

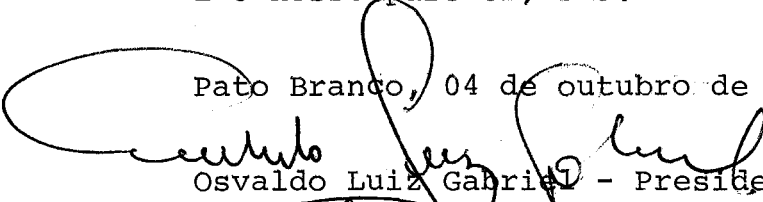
Esta Comissão, analisando o Projeto de Lei em epígrafe, que objetiva alterar disposições da Lei nº 1.377/95, especialmente no disposto contido no artigo 19, para nele inserir inciso II e parágrafo único, emite parecer favorável a aprovação do mesmo, observada a emenda a ser apresentada, no sentido de que se possa viabilizar a promoção vertical dos servidores públicos da Fundação de Saúde de Pato Branco, nos mesmos moldes em que foi aprovado para os servidores deste Poder.

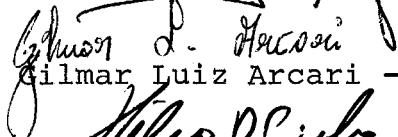
Com a emenda a ser proposta, entendemos ser possível efetuar promoção vertical, ou seja, a ascensão funcional do servidor público de um cargo para outro dentro do mesmo grupo ocupacional, porém pertencentes a classes distintas, culminando em acréscimo remuneratório, em razão do aumento de responsabilidade face as atribuições mais complexas do novo cargo.

Desta forma, ratificamos a posição de votar favorável a aprovação da matéria, observada a emenda a ser proposta em separado deste parecer.

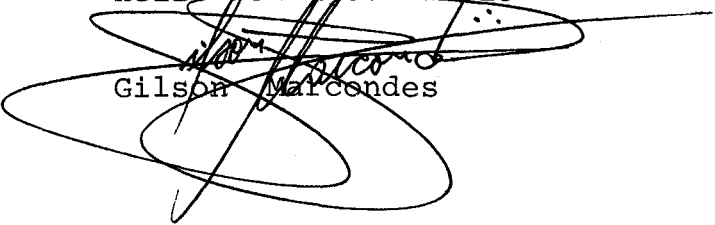
É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 04 de outubro de 1.995.


Osvaldo Luiz Gabriel - Presidente


Gilmar Luiz Arcari - Relator


Hélio Domingos Picolo


Gilson Marcondes

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, abaixo assinado, com base nos artigos 49 e 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis, nomeia como relator do Projeto de Lei Nº 45/85... o Vereador *Silma Luiz Freire*...

Pato Branco, 02 de Setembro 1985

Oswaldo Luiz Gabriel
Presidente Comissão de Justiça e Redação
Vereador Osvaldo Luiz Gabriel

Johnson P. Arcos



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.

Fls. N.º *04*

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 45/95

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter autorização legislativa para alterar dispositivos da Lei Nº 1377, de 1º de agosto de 1995, especialmente, a norma contida no artigo 19, para incluir ao mesmo inciso II e parágrafo único, referindo-se a promoção vertical, referente aos servidores públicos da Fundação de Saúde de Pato Branco, disposição esta vetada anteriormente face a sua inconstitucionalidade.

Com a redação ora proposta, entende o Executivo Municipal que será possível efetuar a promoção vertical, através da ascensão funcional do servidor de um cargo para outro, da mesma classe e pertencente ao mesmo grupo ocupacional, mediante prévia avaliação de desempenho, existência de vaga e preenchimento dos requisitos exigidos para o cargo.

No entanto, entendemos que o aludido dispositivo deva ser complementado em razão de que não estipula a pontuação mínima a ser obtida na avaliação de desempenho para que o servidor possa concorrer a promoção vertical, não fixa o período em que a mesma possa ser efetivada, além de que não consigna que todos os servidores que preencham os requisitos da Lei para concorrer a promoção vertical possam participar em igualdade de condições, da avaliação de desempenho a ser efetuada para tal finalidade.

Da forma que se apresenta a redação dada, acreditamos que a promoção vertical não ocorrerá, uma vez que o próprio texto estabelece que a promoção vertical é a ascensão funcional do servidor de um cargo para outro, **da mesma classe**, em razão de que, em um mesmo grupo ocupacional existem classes de I a V com a respectiva descrição do cargo, impossibilitando dessa forma, que os ocupantes, por exemplo da classe I tenham acesso a classe II, o que caracterizaria em nosso entendimento, a configuração de promoção vertical.

Diante do acima exposto, e com base em assunto pertinente, quando da apreciação por esta Casa de Leis do Plano de Cargos e Salários dos Funcionários da Câmara Municipal de Pato Branco, sugerimos que o disposto contido no artigo 1º do Projeto de Lei em questão, passe a vigorar com a seguinte redação:



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 03
VISTO

"Art. 1º - Na disposição do artigo 19 da Lei nº 1377, de 1º de agosto de 1995, ficam incluídos o inciso II e §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

"II - Promoção Vertical é a ascensão funcional do servidor de um cargo para outro, de classe distinta, imediatamente superior, e pertencente ao mesmo grupo ocupacional, conforme anexo IV, passível de ser concedida mediante prévia avaliação de desempenho, desde que obtenha no mínimo pontuação 09 (nove), conforme anexos VI, VII, VIII e IX, a cada 02 (dois) anos de efetivo exercício, existência de vaga e preenchimento dos requisitos exigidos para o cargo.

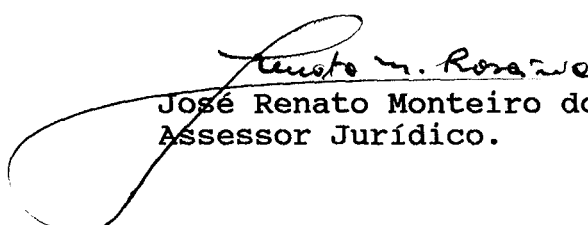
§ 1º - O servidor promovido na forma constante no "caput" deste artigo, será enquadrado em nível idêntico ao do cargo por ele anteriormente ocupado, desde que não implique em redução de vencimentos, reiniciando a partir daí nova contagem de tempo para efeito de novas promoções previstas nesta Lei.

§ 2º - Fica assegurado aos servidores públicos que preencham os requisitos legais, para efeito de promoção vertical, igualdade de condições quanto a participação na avaliação de desempenho."

Feitas essas observações, a matéria estará apta a seguir sua regular tramitação, por encontrar-se a mesma amparada em norma legal.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 27 de setembro de 1995.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Br
Fls. N.º 02
10

PROJETO DE LEI Nº 45/95

SÚMULA : Altera dispositivos da Lei nº 1.377, de 01 de agosto de 1995.

.....
.....

Art. 1º - Na disposição do artigo 19 da Lei nº 1.377, de 01 de agosto de 1995, ficam incluídos o Inciso II e Parágrafo único, com a seguinte redação:

"II - **PROMOÇÃO VERTICAL** é a ascensão funcional do servidor de um cargo para outro, da mesma classe e pertencente ao mesmo grupo ocupacional, conforme Anexo IV, passível de ser concedida mediante prévia avaliação de desempenho, existência de vaga e preenchimento dos requisitos exigidos para o cargo".

"**Parágrafo único.** O servidor promovido na forma constante no "caput" deste artigo será enquadrado em nível do novo cargo que não implique em redução de vencimentos, reiniciando a partir daí nova contagem de tempo para efeito de novas promoções previstas em lei."

Art. 2º - Fica revogado o § 2º do art. 13 da Lei nº 1.377, de 01 de agosto de 1995.

Art. 3º - Revogando as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de julho de 1995.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Branco
Fls. N.º 01
VISTO

RECEBIDO	
Data 13/09/95	Hora 17h
Assinatura <i>[Signature]</i>	
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

M E N S A G E M Nº 026 / 95

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais membros da Câmara Municipal de Pato Branco - PR.

Fazemos uso da presente Mensagem para encaminhar à esta Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que propõe sejam feitas alterações no texto da Lei nº 1.377/95, visando prever a promoção vertical, cuja previsão inicial foi vetada em face da inconstitucionalidade que a redação continha por prever a possibilidade da troca de cargos de classes e grupos ocupacionais diferentes, e revogar o § 2º do artigo 13 dessa mesma Lei.

Assim, pelo Projeto, tal promoção fica possível para cargos da mesma classe e pertencente ao mesmo grupo ocupacional, conforme o contido no Anexo IV da citada Lei.

A revogação do § 2º do artigo 13 da Lei nº 1.377/95 decorre do fato de que não é possível a concessão de qualquer promoção ou adicional durante o estágio probatório, já que isso é totalmente incompatível com a figura jurídica do estágio probatório, no qual o servidor deverá estar sob rotineira vigilância para se averiguar sua aptidão para o serviço, pelo prazo de 2 anos, previsto pela Constituição - art. 41, e a concessão de promoção seria na verdade um "pré-julgamento" da sua aptidão, claramente vedado pela Carta Magna.

Contando com a aprovação do Projeto de Lei, antecipamos agradecimentos e firmamo-nos com estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 12 de setembro de 1995.

[Signature]
Delvino Longhi

PREFEITO MUNICIPAL